



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página: 1 de 1

Ofício nº 53/2025  
Ref. GAB/SEGOV nº 45/2025

Aracaju, 18 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 45/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 18/08/2025

Assinatura

Telma Purityza Silva de Andrade M.  
Chefe de Gabinete / SGM

e-DOC\* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BQE1-UVJE-Z6RY-J990



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES \*\*\*78603\*\*\* GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 18/08/2025 11:06:13 (Docflow)





## MENSAGEM Nº 45 / 2025

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis das Carreiras de





## MENSAGEM Nº 45/2025

Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e*





## MENSAGEM Nº 45/2025

*Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Inicialmente, destacamos que é de conhecimento geral que, nos últimos anos, o País experimentou um processo de desaceleração econômica,





## MENSAGEM Nº 45/2025

motivado por fatores externos e internos, exigindo dos gestores públicos um esforço hercúleo na preservação dos serviços essenciais à população, sobretudo nas áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social, atendendo às legítimas necessidades e expectativas da sociedade.

Cumprе assinalar que, no caso do Estado de Sergipe, durante um longo período, o Poder Executivo Estadual esteve impedido de reestruturar carreiras ou conceder reajustes e revisões vencimentais, em razão do comprometimento do limite prudencial de gastos com pessoal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal — apesar de todo o esforço empreendido pela Administração Pública Estadual para reequilibrar as contas públicas.

Nesse contexto, o Poder Executivo Estadual, ciente da importância da valorização do servidor público — verdadeiro operador da máquina estatal —, tem buscado manter diálogo constante com os representantes das categorias profissionais que prestam serviços ao Estado de Sergipe, com o intuito de acolher e avaliar a viabilidade de suas pautas.

Assim, após um conjunto de ações voltadas ao controle de gastos e ao crescimento da receita pública, o Governo do Estado se encontra, neste momento, em condições de encaminhar a essa Emérita Assembleia Legislativa Projeto de Lei que propõe o reajuste do vencimento básico das diversas carreiras de servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual, abrangidos pelas Leis nº 7.820, nº 7.821 e nº 7.822, todas de 04 de abril de





## MENSAGEM Nº 45 / 2025

2014, pela Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, bem como da remuneração dos profissionais vinculados ao SAMU Estadual, regidos pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004.

Com esta propositura, o Governo do Estado reafirma seu compromisso com a construção de uma política salarial mais compatível com a relevância do trabalho desempenhado pelos servidores públicos, respeitando o cenário fiscal vigente no país e no Estado de Sergipe, o qual exige prudência.

Nos termos do Projeto apresentado, aproximadamente 18.300 (dezoito mil e trezentos) servidores — ativos e inativos — serão beneficiados com o reajuste linear de 10% (dez por cento), abrangendo os seguintes grupos:

**a)** Servidores da Administração Pública Geral (Lei nº 7.820/2014), como agentes e assistentes administrativos, executores de serviços administrativos e básicos, merendeiras, oficiais administrativos, técnicos agrícolas, entre outros;

**b)** Servidores do Grupo Ocupacional da Saúde (Lei nº 7.821/2014), como agentes de saúde pública, auxiliares e técnicos de enfermagem, laboratoristas, técnicos em radiologia, assistentes sociais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, psicólogos, sanitaristas, terapeutas ocupacionais, entre outros;





## MENSAGEM Nº 45/2025

c) Servidores do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção (Lei nº 7.821/2014), como agentes administrativos/QPE, executores de serviços básicos/QPE, técnicos em contabilidade/QPE, químicos industriais/QPE, entre outros;

d) Servidores do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura (Lei nº 7.822/2014), como arquitetos, engenheiros agrônomos, engenheiros químicos, entre outros;

e) Servidores das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito (Lei nº 8.267/2017), do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE;

f) Servidores do SAMU Estadual (Lei nº 5.470/2004), responsáveis pelo atendimento pré-hospitalar móvel de urgência.

Este reajuste dá continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos promovido nos últimos anos, por meio da:

- Lei nº 8.993/2022, que concedeu reajustes de 34,44% ou 10%, conforme o caso;
- Lei nº 9.202/2023, que reajustou as tabelas de vencimento básico dos PCCVs em 10%;





## MENSAGEM Nº 45/2025

- Lei nº 9.457/2024, que reajustou as tabelas de vencimento básico dos PCCVs em 10%;
- Lei nº 9.602/2025, que ajustou as tabelas de vencimento básico dos PCCVs, estabelecendo um patamar de remuneração de ingresso mais atrativo.

Dessa forma, em 2025, o Governo do Estado novamente avança nesse compromisso, concedendo mais um reajuste de 10% (dez por cento) para os servidores abrangidos.

Adicionalmente, será aplicado reajuste de 5% (cinco por cento) sobre as vantagens pessoais incorporadas (VPI's) percebidas, quando existentes, pelos servidores contemplados pelos planos de cargos, carreira e vencimentos previstos neste ato.

A medida contempla servidores que atuam diretamente na prestação dos serviços públicos essenciais à população e no funcionamento da Administração Pública, contribuindo para os avanços de gestão que viabilizaram a concessão deste reajuste. Além disso, o aumento do poder de compra dos beneficiários terá impacto positivo sobre a economia local, estimulando o comércio e os serviços em todo o Estado, sobretudo no cenário de recuperação pós-pandemia.





## MENSAGEM Nº 45 / 2025

Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem anexas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta propositura busca valorizar os servidores públicos do Estado de Sergipe, aumentando o poder de compra de suas remunerações, condizente com a realidade atual e, assim, incentivar o desenvolvimento de uma Administração Pública cada vez mais eficiente no cumprimento de suas funções e na prestação de serviços à população.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a política de valorização dos servidores públicos estaduais.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





## MENSAGEM Nº 45/2025

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 18 de agosto de 2025.

Assinado de forma  
digital por FABIO  
CRUZ  
MITIDIARI:6 MITIDIARI:65242777  
591  
5242777591 Dados: 2025.08.18  
11:00:36 -03'00'

**FÁBIO MITIDIARI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2025**

Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2025**

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 2º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, constantes, respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 3º** A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, constante do Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 4º** A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, constante do Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 5º** A tabela salarial do Serviço de Atendimento Móvel de





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2025**

Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, constante do Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 6º** Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento) as vantagens pessoais incorporadas (VPIs) percebidas pelos servidores abrangidos pelos planos de cargos, carreiras e vencimentos mencionados nesta Lei, inclusive pelos respectivos aposentados e pensionistas.

**Art. 7º** O Poder Executivo deve expedir os atos, normas, orientações e instruções necessários à aplicação ou execução desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242

777591

Assinado de forma digital

por FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Dados: 2025.08.18 10:57:34

-03'00'



<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>			
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO</b>			
<p>Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:</p>			
<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>
<p>Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela</p>	R\$17.544.103,01	R\$43.101.466,33	R\$43.101.466,33



<p>Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.</p>			
--	--	--	--



<p><b>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</b></p>	<p>Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente ao reajuste salarial de 10% (dez por cento) sobre a tabela de vencimentos dos servidores abrangidos pelas Leis do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV e do SAMU/Estadual;</li><li>b) Adicionalmente, foi aplicado reajuste de 5% (cinto por cento) sobre as vantagens pessoais incorporadas (VPI's) percebidas, quando existentes, pelos servidores contemplados pelos planos de cargos, carreira e vencimentos previstos neste ato;</li><li>c) Os valores para o ano de 2025 levam em consideração a vigência da Lei a partir de 01 de agosto de 2025;</li><li>d) Consideram-se os encargos previdenciários e a repercussão sobre a Gratificação Natalina e o Adicional de 1/3 de Férias.</li></ul>
--	--

Aracaju, 15 de agosto de 2025.

***Lucivanda Nunes Rodrigues***  
***Secretária de Estado da Administração***



**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO  
À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, dia/mes/ano

**Lucivanda Nunes Rodrigues**  
**Secretária de Estado da Administração**



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LI3Y-G8IN-5XD4-F07H



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIVANDA NUNES RODRIGUES \*\*\*73103\*\*\* SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD Secretaria de Estado da Administração 15/08/2025 09:22:41 (Docflow)





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE**

Página:1 de 4

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>
Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá	R\$ 20.996.913,86	R\$ 47.767.979,03	R\$ 50.156.377,98





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE**

<p>providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.</p>			
<p><b>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</b></p>	<p>Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente aos aposentados e pensionistas com direito a paridade vinculados ao PCCV, em virtude do Projeto de Lei acima identificado;</li><li>b) Os valores para o ano de 2025 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 1º de agosto de 2025;</li><li>c) A partir de 2026, os valores são colocados na íntegra, com o acréscimo de 5% sobre o total, estimando o aumento da despesa em função dos benefícios previdenciários que serão concedidos.</li></ul>		

Aracaju, 04 de agosto de 2025.  
**JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE**  
**Diretor-Presidente do SergipePrevidência**





**SERGIPE  
PREVIDÊNCIA**  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE**

Página:3 de 4

Praça General Valadão, 32, Centro, Aracaju/SE, 49010520 - Fone:(79)3198-0800  
atendimento@sergipeprevidencia.se.gov.br - <https://www.sergipeprevidencia.se.gov.br> - CNPJ:08.042.552.0001-74

E-Doc\* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019  
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente com o identificador 3100310030003800380030003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Documento assinado digitalmente  
código: 5KQM-GB

Página 3 de 4

**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À  
LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; pela Lei 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 4 de agosto de 2025

**JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE**  
*Diretor-Presidente do SergipePrevidência*



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5KQM-GBEB-QUCX-IHK9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE \*\*\*82243\*\*\* PRESIDÊNCIA - SERGIPEPREVIDENCIA SERGIPEPREVIDÊNCIA 04/08/2025 10:19:24 (Docflow)



GOVERNO DO ESTADO  
LEI Nº 9.457  
DE 03 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 2º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do



Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, constantes, respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei n.º 7.821, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 3º** A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, constante do Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 4º** A tabela salarial do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, constante do Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 5º** O Poder Executivo deve expedir os atos, normas, orientações e instruções necessários à aplicação ou execução desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

***JEFERSON ANDRADE  
GOVERNADOR DO ESTADO,  
EM EXERCÍCIO***

***Jorge Araujo Filho  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Lucivanda Nunes Rodrigues  
Secretária de Estado da Administração***

***Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo***

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 06 DE MAIO DE 2024.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020  
Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>

GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 9.438**  
**DE 08 DE ABRIL DE 2024**

Altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, constantes do Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, passam a vigorar reajustadas, nos termos das Tabelas do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual deve expedir os atos, normas, orientações e instruções necessários à aplicação ou execução desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2024.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**Jorge Araujo Filho**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**Lucivanda Nunes Rodrigues**  
**Secretária de Estado da Administração**

**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 09 DE ABRIL DE 2024.



**ANEXO ÚNICO**

**“LEI Nº 8.267  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2017**

**ANEXO II**

**Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN.**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
ASSISTENTE DE TRÂNSITO – NÍVEL MÉDIO**

***Jornada de Trabalho de 30 horas semanais***

<b>NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>
<b>VALOR R\$</b>	1.966,97	2.065,30	2.168,57	2.277,00	2.390,84	2.510,39	2.635,92	2.767,70	2.906,10	3.051,40	3.203,97	3.364,15	3.532,36	3.709,00	3.894,44

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
VISTORIADOR DE TRÂNSITO – NÍVEL MÉDIO**

***Jornada de Trabalho de 30 horas semanais***

<b>NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>
<b>VALOR R\$</b>	2.102,10	2.207,21	2.317,55	2.433,44	2.555,10	2.682,85	2.817,00	2.957,41	3.105,75	3.261,04	3.424,08	3.595,31	3.775,07	3.963,82	4.161,99”



Extraído

de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>  
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310030003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 9.602**  
**DE 15 DE JANEIRO DE 2025**

Altera o Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; altera os Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; altera o Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº



7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar nos termos das tabelas do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, constantes, respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar nos termos das tabelas dos Anexos II e III desta Lei, nesta ordem.

**Art. 3º** A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, constante do Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, passa a vigorar nos termos da tabela do Anexo IV desta Lei.

**Art. 4º** As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, constante do Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, passam a vigorar nos termos da tabela do Anexo V desta Lei.

**Art. 5º** Ficam extintos os níveis A, B, C e D das carreiras do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, bem como do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção; do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; e ainda do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, conforme disposto nos Anexos desta Lei.



**Parágrafo único.** Os servidores públicos das carreiras de que trata o “caput” deste artigo que se encontram, atualmente, nos níveis extintos pelo “caput” deste artigo, ficam automaticamente reposicionados no nível E.

**Art. 6º** Ficam criados dois níveis, denominados P e Q, ao final das carreiras do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, bem como do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção; e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e ainda do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

**Parágrafo único.** A contagem do interstício para progressão funcional aos níveis instituídos pelo “caput” deste artigo inicia-se na data de vigência desta Lei.

**Art. 7º** Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei n.º 7.820, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*

*I - ...*

*.....*  
***IV - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “E” a “Q”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;***  
*.....”*

**Art. 8º** Fica alterado o inciso V do art. 2º da Lei n.º 7.821, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*



*I - ...*

.....

*V - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “E” a “Q”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;*

.....”

**Art. 9º** Fica alterado o inciso V do art. 2º da Lei n.º 7.822, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*

*I - ...*

.....

*V - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “E” a “Q”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;*

.....”

**Art. 10.** Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei n.º 8.267, de 06 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*

*I - ...*

.....

*IV - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “E” a “Q”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;*

.....”

**Art. 11.** As disposições desta Lei não se aplicam às contratações temporárias e processos seletivos para contratação temporária em vigor.



**Art. 12.** O Poder Executivo deve expedir os atos, normas, orientações e instruções necessários à aplicação ou execução desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

***FÁBIO MITIDIERI***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Araujo Filho***  
***Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Cláudio Mitidieri Simões***  
***Secretário de Estado da Saúde***

***Lucivanda Nunes Rodrigues***  
***Secretária de Estado da Administração***

***Cristiano Barreto Guimarães***  
***Secretário Especial de Governo***

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2025.



**ANEXO I**

**“LEI Nº 7.820  
DE 04 DE ABRIL DE 2014**

**ANEXO II**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
NÍVEL BÁSICO – ADMINISTRAÇÃO GERAL  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	1.782,56	1.871,69	1.965,28	2.063,55	2.166,71	2.275,05	2.388,80	2.508,24	2.633,66	2.765,35	2.903,60	3.048,80	3.201,22

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO – ADMINISTRAÇÃO GERAL  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	2.582,83	2.711,98	2.847,57	2.989,95	3.139,44	3.296,43	3.461,25	3.634,31	3.816,02	4.006,83	4.207,17	4.417,53	4.638,40

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
NÍVEL SUPERIOR – ADMINISTRAÇÃO GERAL  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	3.308,76	3.474,20	3.647,91	3.830,30	4.021,82	4.222,91	4.434,06	4.655,76	4.888,54	5.132,97	5.389,63	5.659,12	5.942,07”



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310030003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Extraído de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>

**ANEXO II – Fls. 01/02**

**“LEI Nº 7.821  
DE 04 DE ABRIL DE 2014**

**ANEXO II - FLS. 01/02  
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER  
EXECUTIVO ESTADUAL**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL BÁSICO – SAÚDE (GOBS)  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	1.782,56	1.871,69	1.965,28	2.063,55	2.166,71	2.275,05	2.388,80	2.508,24	2.633,66	2.765,35	2.903,60	3.048,80	3.201,22

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO – SAÚDE (GOMS)  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	2.582,83	2.711,98	2.847,57	2.989,95	3.139,44	3.296,43	3.461,25	3.634,31	3.816,02	4.006,83	4.207,17	4.417,53	4.638,40

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICO  
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE I (GOS – I)  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	3.308,76	3.474,20	3.647,91	3.830,30	4.021,82	4.222,91	4.434,06	4.655,76	4.888,54	5.132,97	5.389,63	5.659,12	5.942,07



**ANEXO II – Fls. 02/02**

*ANEXO II - FLS. 02/02*  
**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO  
 OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**  
**GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE II (GOS – II)**  
*Jornada de Trabalho de 30 horas semanais*

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	3.397,46	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,63	4.336,11	4.552,92	4.780,56	5.019,60	5.270,57	5.534,10	5.810,82	6.101,36

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**  
**GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE III (GOS – III)**  
*Jornada de Trabalho de 30 horas semanais*

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	6.970,78	7.319,32	7.685,28	8.069,55	8.473,03	8.896,68	9.341,51	9.808,58	10.299,02	10.813,97	11.354,66	11.922,39	12.518,51”



**ANEXO III**

**“LEI Nº 7.821  
DE 04 DE ABRIL DE 2014**

**ANEXO IV**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER  
EXECUTIVO ESTADUAL**

**Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
NÍVEL BÁSICO**

*Jornada de Trabalho de 30 horas semanais*

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	1.782,56	1.871,69	1.965,28	2.063,55	2.166,71	2.275,05	2.388,80	2.508,24	2.633,66	2.765,35	2.903,60	3.048,80	3.201,22

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO**

*Jornada de Trabalho de 30 horas semanais*

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	2.582,83	2.711,98	2.847,57	2.989,95	3.139,44	3.296,43	3.461,25	3.634,31	3.816,02	4.006,83	4.207,17	4.417,53	4.638,40

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
NÍVEL SUPERIOR**

*Jornada de Trabalho de 30 horas semanais*

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	3.308,76	3.474,20	3.647,91	3.830,30	4.021,82	4.222,91	4.434,06	4.655,76	4.888,54	5.132,97	5.389,63	5.659,12	5.942,07”



Extraído

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310030003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.  
de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>

**ANEXO IV**

**“LEI Nº 7.822  
DE 04 DE ABRIL DE 2014**

**ANEXO II**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO  
OCUPACIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS  
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – ENGENHARIA E ARQUITETURA  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	<b>6.633,13</b>	<b>6.964,79</b>	<b>7.313,03</b>	<b>7.678,68</b>	<b>8.062,62</b>	<b>8.465,74</b>	<b>8.889,03</b>	<b>9.333,49</b>	<b>9.800,16</b>	<b>10.290,17</b>	<b>10.804,67</b>	<b>11.344,90</b>	<b>11.912,15”</b>



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310030003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Extraído de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>

**ANEXO V**

**“LEI Nº 8.267  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2017**

**ANEXO II**

**Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
ASSISTENTE DE TRÂNSITO – NÍVEL MÉDIO  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	<b>2.390,84</b>	<b>2.510,39</b>	<b>2.635,92</b>	<b>2.767,70</b>	<b>2.906,10</b>	<b>3.051,40</b>	<b>3.203,97</b>	<b>3.364,15</b>	<b>3.532,36</b>	<b>3.709,00</b>	<b>3.894,44</b>	<b>4.089,16</b>	<b>4.293,62</b>

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
VISTORIADOR DE TRÂNSITO – NÍVEL MÉDIO  
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

<b>NÍVEL</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>
<b>VALOR (R\$)</b>	<b>2.555,10</b>	<b>2.682,85</b>	<b>2.817,00</b>	<b>2.957,85</b>	<b>3.105,75</b>	<b>3.261,04</b>	<b>3.424,08</b>	<b>3.595,31</b>	<b>3.775,07</b>	<b>3.963,82</b>	<b>4.161,99</b>	<b>4.370,09</b>	<b>4.588,59”</b>



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 18/08/2025 14:24

Checksum: **9C13B91B8E3D164BB7EC20BAD8C6647C63B419851C0CE6391C31D161C3EBE8D4**

